LEI Nº 4.086/2025

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA OU A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS QUE PRODUZAM EFEITOS SONOROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, na zona urbana do Município de Butiá, a queima, a soltura, e o manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados.

Art. 2º. O manuseio ou a utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa e de penalidades.

Art. 3º. Fica admitido o uso dos chamados fogos de artifício "sem barulho" - aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade -, também conhecidos como "fogos com efeito de vista" assim denominados os que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 4º. A fiscalização ficará por conta da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 5º. A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, será procedida advertência e intimação para cessar a irregularidade, bem como apreensão do material irregular com perdimento deste;

II – em caso de reincidência, será aplicada multa, bem como apreensão do material irregular com perdimento deste;

III – na terceira autuação, será aplicada pena de multa, bem como apreensão do material irregular com perdimento deste. Ainda, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal.

Art. 6º. O valor das multas será regulamentado por meio de Decreto no prazo de 90 (Noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º. As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente atuarão cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentara a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a data de 05 de maio de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 04 de junho de 2025.

JEFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 04 de junho de 2025.

Deivith Camargo
Vereador Proponente

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração